



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358276

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003413-18.2024.8.26.0372, da Comarca de Monte Mor, em que é apelante ORMEZINA DE SOUZA DA SILVA LIMA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003413-18.2024.8.26.0372 – Monte Mor.

17ª Câmara de Direito Público.

Apte. Ormezina de Souza da Silva.

Apdo. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Juiz – Luís Carlos Martins.

Voto nº 44.709.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente típico – Auxílio-Acidente - Decadência e Prescrição – Inocorrência - Prosseguimento do feito determinado - Recurso provido.

A r. sentença de fls. 48/49, cujo relatório é adotado, julgou extinta, *ut* artigo 487, II, do NCPC, a ação proposta por Ormezina de Souza da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que busca a concessão de auxílio-acidente.

Apela a autora. Insurge-se contra a extinção da ação e requer o retorno dos autos à Vara de origem para o normal prosseguimento do feito.

Resposta a fls.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça, em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Diz Ormezina de Souza da Silva que em razão das atividades laborativas realizadas como auxiliar de produção em 2005 desenvolveu males colunares que a incapacitam para o trabalho.

A prescrição possível de ser reconhecida é a das

parcelas vencidas cinco anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, merece destaque: - “*O entendimento pacífico é no de que a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas vencidas e não reclamadas anteriores ao quinquênio legal*” (Apelação Cível nº 526.828-5/2-00, TJSP, Rel. Des. João Negrini Filho, “*apud*” Antonio Lopes Monteiro e Roberto Fleury de Souza Bertagni, *in* “*Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais*” – Antonio Lopes Monteiro e Roberto Fleury de Souza Bertagni, pág. 315).

Assim, não há que se falar em prescrição de fundo de direito.

Não cabe aqui, portanto, a invocação dos artigos 103 e 104, da Lei 8.213/91, ou mesmo do Decreto 20.910/32, como reiteradamente tem sido decidido, inclusive pelo STJ.

De rigor, pois, o acolhimento do recurso para que o feito prossiga como de direito em seus ulteriores termos.

Dáí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, dou provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)